APROVADO
EM 1ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providências
Caçu, 26 / 11 / 2001
Presidente

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

APROVADO
EM 2ª VOTAÇÃO
À Secretaria para providências
Caçu, 27 / 11 / 2001
Presidente

Projeto de Decreto Legislativo nº 19 /01, de 25 de Setembro de 2001.

Aprova o balancete municipal referente ao mês de julho de 2000.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇU:

Faço saber que a Câmara Municipal de Caçu, Estado de Goiás, aprovou e eu promulgo o seguinte **Decreto Legislativo**:

Art. 1° - Fica aprovado o balancete da Prefeitura Municipal de Caçu, Estado de Goiás, referente ao mês de julho de 2000, composto de 05 (cinco) volumes, oriundos do processo n° 04695/01, do Tribunal de Contas dos Municípios.
Art. 2° - Este **Decreto Legislativo** entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Caçu, aos 25 dias do mês de Setembro de 2001.

Ver. ***Fátima Maria da Cunha Rodrigues***
Presidente

Rua João Batista Gama, 599 - Centro - Fone: (62) 656-1442 - Fax (62) 656-1348

TCM Fls. 12

04352/01

RESOLUÇÃO RS Nº

VISTOS, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de n.º 3.20-13121/00, contendo o **Balancete do mês de julho de 2.000**, do **Município de Caçu**, aos quais se juntou o **Recurso Ordinário**, autuado sob o **nº 4695/01**, interposto pelo **Sr. Rui Alves Martins**, Prefeito Municipal, visando a reforma da decisão contida na **Resolução nº 01671/01**, de 06/03/01, que julgou irregular as contas do Poder Executivo, em função de **irregularidade detectada pela Auditoria Técnica de Engenharia**, na falta de juntada da ATE pela fiscalização Municipal (Firma EAC – Engenharia e Construções Ltda. - contrato de 20/05/99) para execução de obras de Galerias de Águas Pluviais, despesa realizada em 06/07/99, no valor de R$ 374.913,96;

considerando que o presente Recurso foi recebido pela Presidência deste Tribunal, via Despacho nº 582/01, de fls. 07 dos autos, com fulcro no art. 108 c/c art. 10 do Regimento Interno deste Colegiado.

considerando-se que, este Tribunal rejeitou o balancete de julho/2000), tendo em vista a falha indicada no Parecer nº 4335/2000 (item 03), de fls. 214 a 217 (vol. 05), exarado pela Auditoria Técnica de Engenharia deste Tribunal;

considerando, portanto, que as alegações do recorrente apostas na peça exordial, as fls. 01/02, são consistente, vez que a irregularidade que

TCM Fls. 18...

04352/01

motivou a **irregularidade** do Balancete de julho de 2.000 foi sanada com a juntada da ART pela fiscalização da obra executada (fls. 11);

considerando o inteiro teor do Parecer nº 1058/01, de fls. 13, exarado pela Auditoria Técnica de Engenharia deste Tribunal

RESOLVE,

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de seu **Colegiado, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 634/2001,** fundamentado nos considerandos retro, conhecer do recurso, e **dar-lhe provimento,** retificando-se o inteiro teor da Resolução nº 01671/01, **de fls.** 304 (vol. 05) dos autos, no sentido de **aprovação** das contas do Poder Executivo(relativas ao balancete do mês de julho de 2000).

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

Tribunal de Contas dos Municípios, em Goiânia, aos

23 MAI 2001

, Presidente

, Relator

, Conselheiro

Fui Presente: , Procurador Geral de Contas.

Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios 01671/01

RESOLUÇÃO RS Nº

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes autos de nº 3.20-13121/00, relativos ao balancete do mês **Julho** de **2000,** do Município de **Caçu**, autuado neste Tribunal de Contas em 12/09/2000 portanto dentro do prazo constitucional;

Considerando que obstante a oportunidade concedida, e muito embora tenha o representante do chefe do Poder Executivo se manifestado as fls. 179 e fls. 224 Vol. V e ter juntado a documentação de fls. 180 e 213 e 225 a 299-Vol. V, deixou, no entanto de atender na totalidade, as solicitações constantes do Parecer nº 3697/00 – ítem 11 (Vol. V), da Auditoria Técnica de Engenharia, persistindo, assim a missão da juntada da ART pela fiscalização Municipal (Firma EAC – Engenharia e Construções Ltda. contrato de 20/05/99) para execução de obras de Galerias de Águas Pluviais, despesa realizada em 06/07/99 – R$ 374.913,96).

Considerando que a Auditoria Técnica de Engenharia, mediante Parecer nº 5060/00, de fls. 300, Vol. V, não atesta a despesa retromencionada.

Considerando que, destarte, as contas estão em condições de receber manifestação conclusiva por parte deste Tribunal,

RESOLVE

o **TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS**, pelos membros integrantes de sua Primeira Câmara, acolhendo o Certificado de Auditoria nº 1678/00, manifestar à Câmara Municipal respectiva o seu parecer pela REJEIÇÃO das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo;

Por outro lado, como os contratos de fls. 449 a 451 (Vol. I), 323 a 324 (Vol. III) e 352 a 354 Vol. III (e relacionados em anexo) apresentam-se regulares podendo ser registrados.

Ressalva-se, entretanto, que ao aferir as contas em questão, a Auditoria considerou os documentos sob o aspecto da veracidade ideológica presumida.

À Superintendência de Secretaria, para as providências.

TRIBUNA DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em Goiânia, aos 08 MAR 2001

, Presidente

, Relator

, Conselheiro

Fui presente: , Procurador Geral de Contas.

CAÇ13121RVAOSROB

Estado de Goiás
Tribunal de Contas dos Municípios

01671/01

PROCESSO N° : 3.20-13121/00
INTERESSADO : Prefeitura Municipal de CAÇU
ASSUNTO : Balancete do mês de JULHO 2000.

CONTRATO

01 CONTRATADO(A) : WANDERLAN PEREIRA DE MORAIS
VALOR : R$ 18.000,00
VIGÊNCIA : 01/07/00 a 31/12/2000
REAJUSTE : não tem
FORMA DE PAGAMENTO : mensal de R$ 3.000,00
FLS. DO PROCESSO : 449 a 451- Vol. I
OBJETO DO CONTRATO : Prestação de serviços de Assessoria Jurídica
PRORROGAÇÃO : não consta

02 CONTRATADO :CONCURSAN-CONST. URB. E SANEAM. LTDA.
VALOR : R$ 15.000,00
VIGÊNCIA : 06 meses, 01/07/00 a 31/12/2000
REAJUSTE : não tem
FORMA DE PAGAMENTO : mensal de R$ 2.500,00
FLS. DO PROCESSO : 323 a 324- Vol. III
OBJETO DO CONTRATO : Prestação de serviços de Projeto Engenharia e Assessoria
PRORROGAÇÃO : não consta

03 CONTRATADO(A) : JOAB PEREIRA ROCHA
VALOR : R$ 78.996,00
VIGÊNCIA : 06 meses ,01/07/00 a 31/12/2000
REAJUSTE : não tem
FORMA DE PAGAMENTO : mensal de R$ 13.166,00
FLS. DO PROCESSO : 352 a 354 - Vol. III
OBJETO DO CONTRATO : mão de obra na varrição de ruas e passeios pavimentados.
PRORROGAÇÃO : não consta

PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal de Caçu

Comissão de Finanças, Orçamento e Economia.

Projeto de Dec. Legislativo nº 19/01, de 25/09/2001.
Autoria: Presidente da Mesa Diretora
Aprova o balancete municipal referente ao mês de
Julho de 2000.

Relatório:

O presente Projeto de Decreto Legislativo dispõe sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Caçu, referente ao mês de julho do ano 2000, cujas supra-referidas contas foram submetidas aos crivos do Tribunal de Contas dos Municípios, que, após ter o Obrigado apresentado Recurso Ordinário e juntado documentos complementares (ART) sanando dúvidas preliminares, resolveu através de seu Colegiado, acolhendo Certificado de Auditoria nº 634/2001, dar Parecer Favorável à aprovação das contas examinadas.
Ao estudarmos de forma detida o presente balancete, denotamos que de fato não há nada irregular nos autos, estando legal quanto à forma e números apresentados. Destarte, considerando a favorabilidade dos Técnicos auxiliares, é certo e justo que esta Relatoria pugne e manifeste **FAVORÁVEL** à aprovação das contas ora apreciadas.

É o Parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Caçu, aos 05 dias do mês de outubro de 2001.

Vereador ***Ubaldino Cardoso Pereira***
- Relator -

Rua João Batista Gama, 599 - Centro - Fone: (62) 656-1442 - Fax (62) 656-1348